



SUGESTÃO DE EMENDA AO PLDO/2012 Nº DE 2011

(Da Subcomissão Especial de Reforma Tributária)

Solicita apresentação de emenda da Comissão de Finanças e Tributação ao Projeto de Lei nº 002 de 2011-CN, que “dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2012 e dá outras providências”.

Senhor Presidente,

Requeiro a V. Ex^a. que submeta à apreciação do Plenário desta Comissão a presente solicitação para formulação de emenda da Comissão de Finanças e Tributação ao Projeto de Lei nº 004 de 2010-CN, que “dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2011 e dá outras providências”.

Ementa: ART. 3º - DÁ TRATAMENTO EQUÂNIME ÀS PROGRAMAÇÕES DO PAC E AS DECORRENTES DE EMENDAS PARLAMENTARES FINANCIADAS COM A RESERVA PRIMÁRIA PREVISTA NO ART. 13 DESTA LEI.

Emenda Modificativa: Artigo 3º

DÊ-SE A SEGUINTE REDAÇÃO AO ART. 3º:

*Art. 3º A meta de superávit a que se refere o art. 2º desta Lei poderá ser reduzida, até o montante de R\$ 40.600.000.000,00 (quarenta bilhões e seiscentos milhões de reais) para o atendimento das programações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC contido nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, **acrescida da programação decorrente da utilização da parcela da reserva primária de que trata o art. 13 desta Lei, aplicando-se para essas programações o disposto na Lei nº 11.578, de 2007.***



Câmara dos Deputados
Comissão de Finanças e Tributação
SUBCOMISSÃO ESPECIAL DA REFORMA TRIBUTÁRIA

§ 1º É vedada a limitação de empenho e movimentação financeira do conjunto das programações de que trata o caput deste artigo.

§ 2º O montante de que trata o caput deste artigo poderá ser acrescido, na execução da Lei Orçamentária de 2012, do valor:

I - dos restos a pagar do PAC; e

II - do excesso da meta de superávit primário apurado no exercício de 2011, a partir da meta estabelecida no Anexo III da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010, para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 3º O cálculo do excesso da meta a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo, que será demonstrado no primeiro relatório de que trata o § 4º do art. 67 desta Lei, levará em consideração:

I - a eventual compensação ocorrida na forma do § 2º do art. 2º da Lei nº 12.309, de 2010;

II - a redução da meta de superávit primário de que trata o art. 3º da Lei nº 12.309, de 2010; e

III - o valor do PIB divulgado para fins de cumprimento da meta fiscal de 2011, constante do relatório de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário a que se refere o art. 124 desta Lei, relativo ao terceiro quadrimestre de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca o tratamento equânime entre os Poderes da República disciplinando a equivalência para as prioridades fixadas pelo Poder Executivo e as eleitas pelo Congresso Nacional por intermédio das emendas parlamentares individuais que tenham financiamento oriundo de recursos previstos na Reserva Primária instituída pelo art. 13 desta LDO. O dispositivo determina a aplicação das mesmas condições e exigência hoje aplicáveis à



Câmara dos Deputados
Comissão de Finanças e Tributação
SUBCOMISSÃO ESPECIAL DA REFORMA TRIBUTÁRIA

programação do PAC às programações oriundas de emendas parlamentares individuais.

O parágrafo primeiro excetua ambas as programações, do PAC e parlamentares, da incidência do contingenciamento. Tal exceção mostra-se necessária à garantia da execução das programações.

Assim, passam as programações decorrentes de emendas parlamentares individuais financiadas pela Reserva Primária do art. 13 a serem reguladas pela Lei nº 11.578, de 2007, que determina:

Art. 1º A transferência obrigatória de recursos financeiros pelos órgãos e entidades da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC cuja execução pelos entes federados seja de interesse da União observará as disposições desta Lei.

Art. 2º O Poder Executivo, por proposta do Comitê Gestor do Programa de Aceleração do Crescimento – CGPAC, discriminará as ações do PAC a serem executadas por meio da transferência obrigatória de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 3º As transferências obrigatórias para execução das ações do PAC são condicionadas ao cumprimento dos seguintes requisitos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios beneficiários, conforme o constante de termo de compromisso:

I – identificação do objeto a ser executado;

II – metas a serem atingidas;

III – etapas ou fases de execução;

IV – plano de aplicação dos recursos financeiros;

V – cronograma de desembolso;

VI – previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas; e

VII – comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador, quando a ação compreender obra ou serviço de engenharia.

§ 1º A aprovação formal pela União do termo de compromisso de que trata o caput deste artigo é condição prévia para a efetivação da transferência obrigatória.

§ 2º A cada ação incluída ou alterada no PAC corresponderá um termo de compromisso, a ser apresentado pelo ente federado beneficiado.



Câmara dos Deputados
Comissão de Finanças e Tributação
SUBCOMISSÃO ESPECIAL DA REFORMA TRIBUTÁRIA

Art. 4o Os recursos financeiros serão liberados aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios conforme o cronograma de desembolso estabelecido no termo de compromisso, mediante depósito em conta vinculada mantida em instituição financeira oficial.

Parágrafo único. Os saques da conta vinculada ficam restritos ao pagamento das despesas constantes do termo de compromisso, devendo a instituição financeira disponibilizar relatórios com informações dos saques efetuados sempre que solicitados.

Art. 5o A União, por intermédio de suas unidades gestoras, deverá exigir da parte beneficiada pela transferência de recursos a comprovação da regularidade de utilização das parcelas liberadas anteriormente com base no termo de compromisso.

Art. 6o No caso de irregularidades e descumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios das condições estabelecidas no termo de compromisso, a União, por intermédio de suas unidades gestoras, suspenderá a liberação das parcelas previstas, bem como determinará à instituição financeira oficial a suspensão do saque dos valores da conta vinculada do ente federado, até a regularização da pendência.

§ 1o A utilização dos recursos em desconformidade com o termo de compromisso ensejará obrigação de o ente federado devolvê-los devidamente atualizados, conforme exigido para a quitação de débitos para com a Fazenda Nacional, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido esse montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação da devolução dos recursos à Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 2o Para fins de efetivação da devolução dos recursos à União, a parcela de atualização referente à variação da Selic será calculada proporcionalmente à quantidade de dias compreendida entre a data da liberação da parcela para o beneficiário e a data de efetivo crédito, na Conta Única do Tesouro Nacional, do montante devido pelo ente federado.

§ 3o A União, por intermédio de suas unidades gestoras, notificará o ente federado cuja utilização dos recursos transferidos for considerada irregular, para que apresente justificativa no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4o Caso não aceitas as razões apresentadas pelo ente federado, a unidade gestora concederá prazo de 30 (trinta) dias para a devolução dos recursos, findo o qual encaminhará denúncia ao Tribunal de Contas da União.

Art. 7o A fiscalização quanto à regularidade da aplicação dos recursos financeiros transferidos com base nesta Lei é de competência do Tribunal de Contas da União, da Controladoria-Geral da União e das unidades gestoras da União perante as quais forem apresentados os termos de compromisso.



Câmara dos Deputados
Comissão de Finanças e Tributação
SUBCOMISSÃO ESPECIAL DA REFORMA TRIBUTÁRIA

Sala das Comissões, de junho de 2011.

Dep. João Dado

Dep. Luciano Moreira

Dep. Audifax

Dep. Rui Costa

Dep. Vaz de Lima

Dep. Aelton Freitas